



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 220/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02567.000057/2007-11 - Vol. I

Autuada: DELTA FLORESTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 541291/D – MULTA, lavrado em 06/03/2007, contra DELTA FLORESTAL INDUSTRIA E COM. LTDA ME, por “*comercializar 76,50 MDC de carvão vegetal nativo, em desacordo com a GF 3, nº 758, Nota Fiscal nº 0959, conforme constatado no ato da fiscalização*”, em Barra do Garça/MT. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 46, da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 38.250,00.

A autuada apresentou defesa em 09/05/2007, às fls. 10-14, quando alegou a incompetência do agente autuante, a legalidade da origem do carvão, bem como o caráter confiscatório da multa e solicitou a anulação do auto de infração.

Em parecer jurídico de fls. 50-54, o Procurador Federal opinou pela manutenção do auto infracional, ante a legalidade da autuação. Nesse sentido, o Gerente Substituto do Ibama de Barra do Garças/MT homologou o auto de infração em 12/07/2007 (fl. 55).

A autuada interpôs peça recursal ao Presidente do Ibama em 26/02/2008 (fls. 60-79), na qual alegou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Instrução Normativa nº 08/2003, afirmando que a vedação de recurso ao presidente da referida autarquia para débitos inferiores à R\$ 50.000,00 afronta o direito constitucional da ampla defesa. Aduziu novamente a incompetência do agente autuante para lavrar auto de infração e acrescentou que possuía autorização para transporte e comercialização do carvão.

À fl 82 foi juntado aos autos do processo documento que questiona à Divisão Jurídica de Barra do Garças/MT a ocorrência de reincidência, tendo em vista a Memória de Cálculo de fl. 81. Assim, a Procuradoria Federal do Ibama em Barra do Garças manifestou-se pelo indeferimento do recurso e pelo não reconhecimento da reincidência, por não haver decisão anterior irrecorrível no prazo de três anos.

Em 22/04/2008, o autuado protocolou novo recurso às fls. 99-105.

O Presidente do Ibama decidiu, em **21/07/2008**, à fl. 128, pela manutenção do auto de infração e pela exclusão da majorante da reincidência aplicada ao caso, baseando-se no parecer jurídico da PFE/COEP de fls. 119-126.

Notificada da referida decisão em 06/05/2009, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 144, a autuada interpôs nova peça recursal em 05/06/2009 (fls. 145-153), por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl. 37), na qual apresentou as mesmas alegações anteriores e requereu a anulação do auto infracional.

Os autos do processo foram remetidos ao Conama em 25/09/2009, por meio do despacho do Gerente Executivo Substituto de fl. 162.

É a informação. Para análise do relator.

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 20 outubro de 2011.

